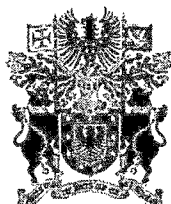


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 28/XIII/2.ª (GOV) – AUTORIZA O GOVERNO
A APROVAR O NOVO REGIME JURÍDICO RELATIVO À INSTALAÇÃO
E EXPLORAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS EM
ÁGUAS MARINHAS, INCLUINDO AS ÁGUAS DE TRANSIÇÃO E
INTERIORES

PONTA DELGADA
SETEMBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2619	Proc. n.º 02.08
Data: 016/09/19	N.º 304/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de setembro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 28/XIII/2.ª (GOV) – Autoriza o Governo a aprovar o novo regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição e interiores.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – conceder “ao Governo autorização legislativa para aprovar o novo regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e em águas interiores, relativamente ao domínio público hídrico e ao espaço marítimo nacional.”

Defende-se, para tal, que é “necessário compatibilizar o novo regime da instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e em águas interiores, estatuidando-se uma tramitação simplificada e a criação de um único título que habilite, cumulativamente, a utilização de recursos hídricos e do espaço marítimo nacional, a instalação de estabelecimento comercial e sua respetiva exploração, compatibilizando este novo regime com o disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e na Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, aprovada pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril.”

Assim, encontra-se previsto no artigo 2.º o “sentido e extensão” da autorização legislativa em apreço.

O diploma ora em apreciação aplicar-se-á supletivamente na Região, uma vez que a Região Autónoma dos Açores – no uso das competências previstas na Constituição da República Portuguesa e desenvolvidas no respetivo Estatuto Político-Administrativo – aprovou legislação própria sobre a matéria em apreço, designadamente:

- Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que regulamenta o exercício da atividade de aquicultura na Região Autónoma dos Açores.

Acresce que a Região tem, também, competência noutras áreas contempladas na iniciativa aqui em causa, nomeadamente, no que concerne à atribuição de títulos de utilização privativa de recursos hídricos e, mormente, no que respeita ao destino das receitas geradas ou cobradas na Região.

Por fim, cumpre salientar e enaltecer o facto da proposta de alteração -aditamento de uma norma referente às Regiões Autónomas – incluída no parecer ao Projeto de Proposta de Lei que esteve na génese desta iniciativa (datado de 14 de setembro de 2016) ter sido integralmente acolhida (cf. artigo 43.º) que abaixo se transcreve e que salvaguarda as atribuições e competências das Regiões Autónomas.



“Artigo 43.º

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.
- 2 - Constituem receitas das Regiões Autónomas todas as taxas, multas ou coimas cobradas nos respetivos territórios, que decorram da aplicação do presente decreto-lei.
- 3 - Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à entidade coordenadora competente, consoante se trate de águas marinhas ou de águas interiores, a informação necessária para efeitos do disposto nos artigos 31.º e 32.º, para efeitos estatísticos.”

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS e PSD, dar parecer favorável à Proposta de Lei em análise.

Mais se deliberou, tendo em conta que a presente iniciativa foi remetida a esta Assembleia Legislativa no dia 20 de setembro e objeto de discussão em sessão plenária da Assembleia da República do dia seguinte (21 de setembro), alertar para a necessidade imperiosa de se respeitar, plenamente, os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Neste sentido, aproveita-se para lembrar que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – “Lei Fundamental” da Autonomia – prevê que o prazo normal de audição para efeitos de emissão de parecer é de vinte (20) dias e, nos casos urgentes, não pode ser inferior a cinco (5) dias [cf. artigo 118.º].



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César